

RECURSO INTERPOSTO DE INABILITAÇÃO – PL 013/2026

MARENJE CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA e SERVIÇOS LTDA – cnpj 19.304.206/0001-33 - PROCESSO nº. 9900089144/2026 - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO nº. 013 / 2026 – PROCESSO nº. 9900004926/2026

PARECER TÉCNICO:

O Presidente da CPL no uso de suas atribuições, analisa o pedido de recurso de inabilitação, encaminha ao Corpo Técnico da CPL para se manifestar, com emissão de parecer técnico, conforme constante dos autos, como segue:

CONCLUSÃO:

Com base no **PARECER TÉCNICO do CORPO TÉCNICO da CPL**, ao que alega a recorrente, aos **Itens de relevância técnica não atendidos em seus quantitativos**, tendo como decisão da **CPL o INDEFERIMENTO do PEDIDO**, atos que serão publicados e disponibilizado no Portal das Transparências e conforme parecer:

À
CPL

Em resposta ao Recurso da Empresa Marengue Engenharia Construções e Serviços LTDA, segue:

A licitante questiona sobre sua inabilitação, onde como descrito na 2ª Ata de sessão da licitação diz: “Não atende aos Itens de RT – Relevâncias Técnicas, como segue: 01.002.0028-A (Perfuração Rotativa com cora de Widia em Solo) em quantitativo de Atestado Profissionais e Atestados Operacional; 01.004.0025-A (Perfuração Rotativa com coroa de Diamantes em Alteração de Rocha) em quantitativos de Atestados Profissionais e Atestado Operacional; 01.004.0043-A (Perfuração Rotativa com Coroa de Diamantes em Rocha Sã) em quantitativos de atestados Profissionais e atestado Operacional.”

A recorrente sustenta que a perfuração rotativa executada em diâmetro N (75 mm) deve ser considerada tecnicamente similar à perfuração rotativa em diâmetro H (100 mm), exigida pelo edital como parcela de relevância técnica, sob o argumento de que ambos os serviços possuem a mesma finalidade, metodologia executiva e tecnologia construtiva.

Inicialmente, cumpre esclarecer que esta licitação é regida pela Lei Federal nº 13.303/2016, a qual estabelece, em seu art. 58 inciso II – “qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório”, e assim a Administração poderá exigir documentação relativa à qualificação técnica necessária para assegurar que a futura contratada possua aptidão para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Em complemento, o Regulamento de Licitações e Contratos da ION e o próprio edital definiram objetivamente as parcelas de maior relevância técnica e os respectivos quantitativos mínimos a serem comprovados.

Embora a Lei nº 13.303/2016 não utilize expressamente a terminologia “serviços similares”, sua finalidade é assegurar que a documentação apresentada demonstre a efetiva capacidade técnica da licitante para execução das parcelas de maior relevância do objeto.

Nesse aspecto, embora não seja a legislação aplicável à presente contratação, a Lei Federal nº 14.133/2021 representa importante referência interpretativa por consolidar entendimento já adotado pela jurisprudência dos Tribunais de Contas quanto à finalidade da qualificação técnica. O art. 67, inciso II, dispõe que a comprovação da capacidade técnico-operacional deve ocorrer mediante atestados que demonstrem a execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A referência ao citado dispositivo não tem por finalidade aplicar norma diversa ao presente certame, mas apenas evidenciar que o conceito de similaridade, atualmente consolidado pelo ordenamento jurídico, não se limita à identidade de nomenclatura ou de finalidade do serviço, exigindo igualmente a análise da equivalência da complexidade tecnológica e operacional.

Da mesma forma, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União afasta a necessidade de identidade absoluta entre os serviços constantes dos atestados e aqueles previstos no edital, sem afastar, contudo, a competência da Administração para avaliar, mediante fundamentação técnica, se a experiência apresentada demonstra efetiva aptidão para execução das parcelas de maior relevância técnica.

Nesse contexto, a análise realizada por esta Comissão não se limitou à descrição nominal dos serviços apresentados pela recorrente, mas contemplou os aspectos técnicos inerentes à sua execução, dentre os quais a natureza da atividade, o método executivo, os equipamentos empregados, as condições de execução, os quantitativos envolvidos e o grau de complexidade operacional.

Sob a ótica da engenharia geotécnica, adotadas pela própria ION em obras de contenção similares, a perfuração rotativa em diâmetro H (100 mm) apresenta exigências operacionais objetivamente superiores às da perfuração em diâmetro N (75 mm): maior área de seção transversal perfurada, maior torque e força de avanço exigidos do equipamento, maior consumo de insumos (coroa e fluido de perfuração) e maior tempo produtivo por metro perfurado, além da dificuldade de execução devido aos locais a serem implantadas, parâmetros que na própria referência de custos utilizada pela Administração, resultam em composições e preços unitários distintos para cada diâmetro, e não em uma mera variação de nomenclatura.

Ademais, o diâmetro da perfuração não constitui parâmetro meramente dimensional, mas determina diretamente a área de aderência entre a calda de injeção e o maciço perfurado, elemento que rege a capacidade de carga do sistema de ancoragem projetado. Por essa razão, a exigência do diâmetro H como parcela de maior relevância técnica guarda proporção direta com a dimensão e complexidade do objeto licitado.

Nesse sentido, ainda que se admita, à luz do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, invocado nesta análise a título de reforço interpretativo, não como norma aplicável ao certame, a possibilidade de comprovação por meio de serviços similares, tal comprovação pressupõe complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à exigida, o que não se verifica quando o diâmetro apresentado é inferior àquele definido como parcela de maior relevância técnica do objeto.

Essas diferenças técnicas foram objeto de análise por esta Comissão no exercício de sua competência técnica, não representando inovação ou criação de requisito não previsto no edital, mas sim a avaliação da suficiência da documentação apresentada para comprovar a capacidade operacional exigida para a execução da parcela de maior relevância técnica definida no instrumento convocatório.

Assim, embora a recorrente sustente a existência de similaridade entre os serviços, esta Comissão concluiu que a experiência apresentada não demonstra equivalência técnica e operacional suficiente para caracterizar a compatibilidade necessária à comprovação da parcela de relevância técnica exigida pelo edital.

Diante do exposto a empresa Marengo Engenharia Construções e Serviços LTDA permanece inabilitada por não atender aos itens de parcela de relevância técnica constante no edital.

David Ramos Ribeiro Junior - Membro Técnico do Comissão de Licitações – ION - Mat. 42592

Diante do Parecer Técnico, esta **CPL DECIDE** pelo **INDEFERIMENTO do RECURSO de INABILITAÇÃO**, pelas questões de méritos já apresentadas no **RECURSO**, ora sob análise e julgamento.

O PRINCÍPIO da VINCULAÇÃO ao INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração. Mas também os administrados às regras nele estipuladas.

É o que estabelece o artigo 31, Caput, da Lei nº.13.303/2016.

*Art.31, Caput, as licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedade de economia mista destina-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo da vida do objeto, e a evitar operações em que se caracteriza sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.*

Quanto ao princípio da Vinculação ao Edital:

*Abstenha-se de aceitar propostas com características diferentes das especificadas em Edital, em respeito ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, consoante o art. 31, Caput da Lei das Estatais nº. 13.303/2016, acórdão 932/2008 Plenário.*

Zelee para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com o art. 31, Caput da Lei das Estatais nº. 13.303/2016. Acórdão 2387/2007 Plenário.

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao EDITAL, previsto no art. 31, Caput da Lei das Estatais nº. 13.303/2016. Acórdão 1705/2003 Planário.

DECISÃO:

*Diante do exposto, reconhecemos o presente **RECURSO INTERPOSTO de INABILITAÇÃO**, por comprovação dos requisitos de admissibilidade, representatividade legal (Procuração), devidamente assinado, (documentação da empresa requerente), como também, reconhecer ao mérito para **NÃO DAR-LHES PROVIMENTO**, às razões apresentadas no pedido.*

A CPL, s.m.j, e pelos fatos verificados e fundamentados, com amparo no **PARECER TÉCNICO, INDEFERE o RECURSO de INABILITAÇÃO**, da empresa **MARENGE CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA e SERVIÇOS LTDA – cnpj 19.304.206/0001-33 - PROCESSO n°. 9900089144/2026**, encaminhando o presente para ciência do Diretor Presidente e pedido de Autorização para sua devida publicação, pelo **DGAP** desta empresa pública e disponibilização no Portal das Transparências.

CPL / ION, 29 de julho de 2026

Antonio Jorge Guimarães da Silva
Presidente da CPL
Portaria n°. 0298/2024